



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002373-65.2012.5.02.0466 - Turma 17

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. CORUS ARMAZ LOG TRANSP DISTRIBUIÇÃO LTDA
- Advogado(a)(s):** 1. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO (SP - 54770-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. JOEL QUEIROZ RODRIGUES
2. NESTLÉ BRASIL LTDA
- Advogado(a)(s):** 1. LUCIANO CARLOS PERANOVICH (SP - 176763-D)
2. BEATRIZ PERES POTENZA (SP - 90588-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INTERVALO INTRAJORNADA - ANOTAÇÃO - ART. 74, §2º DA CLT - ÔNUS DA PROVA**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002373-65.2012.5.02.0466 - 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26 de agosto de 2015:

Quanto ao intervalo intrajornada, o ônus de demonstrar intervalo em controles de ponto, que não tem efetiva marcação é da reclamada, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC. Pré-anotação não é válida como prova de efetivo intervalo. Não provado, assim, pela reclamada a existência do intervalo de uma hora.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002373-65.2012.5.02.0466 - Turma 17

Assim, de dar-se provimento ao recurso, no ponto, para acrescer à condenação uma hora extra diária, com reflexos em aviso prévio, FGTS mais a multa de 40%, férias mais 1/3 e 13º salários.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0003026-60.2012.5.02.0048 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de novembro de 2015:

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ- ASSINALAÇÃO - Os controles de ponto acostados aos autos exibem pré-assinalação e anotação do intervalo, conforme autorizado pelo art. 74, 2º, da CLT. Assim sendo, o ônus da prova, quanto à regularidade na fruição do intervalo intrajornada, cabia à reclamante. Contudo, dele não se desincumbiu. Recurso provido, nesse ponto, para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela fruição irregular do intervalo intrajornada.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002373-65.2012.5.02.0466 - Turma 17

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/tc

fls.3